



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 19647.001903/2003-19  
**Recurso nº** : 131.542  
**Acórdão nº** : 301-32.874  
**Sessão de** : 26 de maio de 2006  
**Recorrente** : MECPREST SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**SIMPLES – OPÇÃO.**

A Recorrente afirma que presta serviços de instalação, consertos e reparos em elevadores.

Constata-se que desenvolve atividade não prevista no seu Contrato Social e não enquadrada nas listadas no programa SIMPLES.

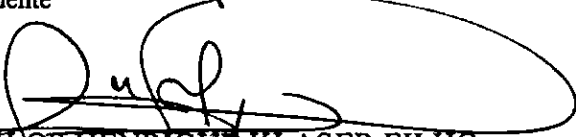
Necessidade de profissional habilitado responsável engenheiro.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANFAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: 11.4 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo n° : 19647.001903/2003-91  
Acórdão n° : 301-32.874

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 436.875, de 07, em de agosto de 2003, em virtude de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPES – manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

- que para a execução dos serviços prestados não são utilizados cálculos estruturais ou projetos, não dependendo assim, de mão-de-obra técnica, engenheiros e outros profissionais;
- que no seu contrato social consta a atividade de conserto e reparos de máquinas de escritório nas empresas, porque este era o código CNAE que mais se assemelhava à sua atividade, que na verdade é de reparo e manutenção de elevadores, na maioria das vezes, pequenos serviços e substituição de peças, onde o funcionário utiliza-se das ferramentas e equipamentos da empresa para retirar a peça gasta e substituir por outra nova;
- que realiza serviços como troca de lâmpadas, botões, interfonos, limpeza e lubrificação em geral;
- requer a procedência do pedido.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, eis que o contribuinte é prestador de serviços relacionados à assistência técnica em equipamentos de informática, ficando sujeitas a profissional que depende de habilitação profissional de engenheiro, legalmente exigida.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 22/23, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 19647.001903/2003-91  
Acórdão nº : 301-32.874

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o Recorrente deve ou não ser re-incluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório n.º 436.875, por exercer atividade não permitida para o SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão do Recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que “XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, programador, **analista de sistema**, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifo nosso*)

As atividades desenvolvidas pelo Recorrente, como bem verificado na última alteração contratual, são: “serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática, não tendo sido verificada qualquer atividade de consultoria, assessoria, análise de sistemas ou outra assemelhada a qualquer das atividades previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, ou seja, nenhuma atividade assemelhada à profissão de engenheiro ou de analista.

Ocorre que, conforme fls. 22, a Recorrente afirma que “o único serviço prestado pela Recorrente, é o de instalação, consertos e reparos em elevadores.” Diante disso, constata-se que a Recorrente desenvolve atividade não prevista no seu Contrato Social e não enquadrada nas listadas no programa SIMPLES.

Portanto, é latente a necessidade de profissional habilitado responsável engenheiro.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator